

NOTA TÉCNICA
AJUR - FAMURS

**POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.
LOGÍSTICA REVERSA. COLETA SELETIVA. LEI
12.305/2010. DECRETOS 10.240/2020 e
10.936/2022. PROMOÇÃO E COLETA SELETIVA
DE ELETROELETRÔNICOS PELO MUNICÍPIO.
POSSIBILIDADE.**

A Prefeitura de Sarandi, por intermédio da Sra. Simone Carla Tomazi, bióloga coordenadora das Atividades de Educação Ambiental do Departamento Municipal do Meio Ambiente, realiza consulta a essa assessoria jurídica da FAMURS, buscando resposta à questão:

Mediante a regulamentação do inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei n. 12.305/2010, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico, por meio do Decreto n. 10.240/2020, o Município pode manter seu programa de recolhimento de resíduos eletrônicos?

A Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece princípios, objetivos e instrumentos relativos à administração de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. É a partir da análise desta Lei, perpassando pela norma infralegal, que se apresentará a resposta à consulta.

No artigo 33, inciso VI¹, **a Lei n. 12.305/2010 cria a obrigação** de que os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos** e seus componentes **estabeleçam um sistema de logística reversa**², após o uso dos mesmos pelo consumidor, **de forma independente ao serviço público** de limpeza e manejo dos resíduos.

¹ Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

² Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;. Com efeito, o sistema de logística reversa se trata de um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim previsto no artigo 8.º da Lei.

Por força da própria Lei, o inciso VI foi regulamentado por meio do **Decreto n. 10.240/2020. Este, no artigo 3.º**, definiu como seu objeto de regulamentação a estruturação, a implementação e a operacionalização de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico existentes no mercado interno, **voltando-se às entidades privadas que colocam produtos eletroeletrônicos no mercado.**

Outrossim, o recente Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, também abordou o procedimento da logística reversa, instituindo o programa nacional, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e ampliando a gama de produtos a serem revertidos, incluindo pneus, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista. O novo Decreto ainda deixou claro, no artigo 11, que a “coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa.”, regra que também diz respeito ao questionamento aqui proposto.

Observa-se que tanto a lei, como as normas regulamentadoras, está voltada às empresas e entidades privadas que produzem e colocam no mercado resíduos de produtos eletroeletrônicos, não criando ou estabelecendo qualquer regra de conduta positiva ou negativa para os Municípios em relação à logística reversa.

Isso significa que as ações municipais ambientais, como as de coleta seletiva ou educação ambiental não só podem, como devem permanecer ativas, atendendo-se ao princípio cooperativo e federativo que deve nortear as ações de cuidado ao meio ambiente³.

Neste aspecto, não há, enfatiza-se, a exclusão da liberdade de realização de campanhas ou ações de programas de destinação ambientalmente adequada de produtos eletroeletrônicos para os entes públicos em razão das normas aqui analisadas, mesmo porque os instrumentos de implementação de logística reversa (acordos setoriais, regulamentos editados pelo Poder Público, ou termos de compromisso) oriundos dos entes federados federal e estaduais prevalecerão sobre aqueles estipulados pelos municípios, nos termos do artigo 19 do Decreto n. 10.936/2022.

Importante registrar que a Lei e o Decreto n. 10.240/2020 estipulam regras de cumprimento obrigatório para o setor produtivo privado; porém, é possível e aconselhável que o Município articule suas ações junto às entidades representativas do setor privado

³ Artigo 4.º, da Lei n. 12.305/2010

(exemplo, ABINEE, ABRADISTI e ASSESPRO), a fim de tornar mais eficiente e econômica a atividade de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, pois cabe a eles – sem qualquer custo ou obrigação aos titulares dos serviços de limpeza urbano e manejo de resíduos – promover o recolhimento dos produtos junto aos consumidores.

No âmbito do Decreto n. 10.240/2020, tais entidades encetaram com a União um acordo setorial para a implantação do sistema de logística reversa, a fim de cumprir suas obrigações legalmente previstas, estando toda a responsabilidade e seus custos dirigida às empresas que lançam produtos no mercado e, portanto, no meio ambiente. A obrigação é tão exclusiva das empresas que o acordo setorial em comento estipula que, nos termos do § 7.º, do artigo 33⁴, da Lei n. 12.305/2010, poderão elas ou a sua entidade representativa e os municípios definir que “as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes”.

Diante de tais considerações, responde-se ao questionamento municipal nos seguintes termos:

- Não existe proibição legal decorrente da Lei n. 12.305/2010, ou dos Decretos ns. 10.240/2020 e 10.936/2022, para que os Municípios mantenham suas políticas e ações próprias relativas aos serviços de limpeza urbana ou manejo de resíduos eletroeletrônicos, tal como coleta seletiva e encaminhamento de produtos para a destinação adequada.

- É aconselhável, em atenção aos princípios constitucionais e administrativos da eficiência, da economicidade e da cooperação, que os Municípios estabeleçam contatos com as entidades representativas e de gestão dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos, a fim de ajustarem ações conjuntas para o sistema de logística reversa.

S.M.J. é a nota técnica.

Porto Alegre, 07 de março de 2022.

Rodrigo Westphalen Leusin

OAB/RS n. 58.639 – Assessor Jurídico

⁴ § 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.